

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Yasmin Gonzaga Vieira

DELAÇÃO PREMIADA

Taubaté

2019

Yasmin Gonzaga Vieira

DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

V658d Vieira, Yasmin Gonzaga
 Delação premiada / Yasmin Gonzaga Vieira -- 2019.
 49 f.

 Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

 Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso,
Departamento de Ciências Jurídicas.

 1. Delação premiada (Processo penal) - Aspectos psicológicos. 2.
Direito penal - Brasil. 3. Processo penal - Brasil. I. Universidade de
Taubaté. II. Título.

CDU 343.21(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

YASMIN GONZAGA VIEIRA

DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela comissão julgadora:

Prof. Me Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Universidade de Taubaté.

Prof.

Taubaté.

, Universidade de

AGRADECIMENTOS

Todo estudo é fruto do contexto em que o autor está inserido, das suas decisões construídas e decisões tomadas no decorrer do tempo. Reconheço que diversas pessoas se fizeram essenciais para conclusão deste trabalho acadêmico, sendo eu, apenas uma pequena parte do conteúdo. Quando aluno, somos uma “esponja jurídica”, que procura absorver a qualidade dos conteúdos e ensinamentos proporcionados pela Universidade. Desta forma, agradeço primeiramente a todo corpo docente da Faculdade de Direito de Taubaté, que me proporcionou uma visão vasta do campo do Direito, possibilitando analisar várias situações jurídicas em diversos ângulos.

Agradeço ao meus Pais, Beno e Andréia, os quais me proporcionaram a oportunidade de estudar em uma universidade e me apoiar durante toda a minha trajetória com amor, para conseguir concluir meus estudos e meu sonho de se forma em Direito.

Agradeço ao meu orientador e meu estimado professor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, que me direcionou para conclusão deste trabalho, pela pessoa que é e por toda a sua compreensão nos momentos em que passei para poder concluir este trabalho, obrigada pela disponibilidade de me ensinar cada vez mais e foi um enorme prazer em tê-lo comigo nesta caminhada jurídica.

Agradeço minha amada psicóloga Carolina Montanieri, por cuidar de todo meu emocional e fazer enxergar que a vida vai muito além do que a faculdade. Obrigada por ser luz e me atender em todos os momentos.

Agradeço ao meu amor, Tulio Fukuoka pelo apoio, amor e carinho dado durante a trajetória deste trabalho. Obrigada por me apoiar, ser luz e acima de tudo acreditar no meu potencial.

Agradeço a minha amiga Caroline Castro, que iniciou a faculdade comigo e vem passando por essa mesma etapa. Obrigada pela amizade durante todos esses anos e companheirismo em sala de aula.

Agradeço também, minha amiga da República aninha, Brenda e Camila, o qual tornou meus dias mais brilhantes e me proporcionaram força de vontade, companhia durante a execução do trabalho. Sentirei saudades, e estarei sempre torcendo por vocês.

Por fim, agradeço a Deus e Nossa Senhora por iluminar meus passos, pela coragem e vigor para seguir em frente diante de todos os obstáculos. É com enorme prazer que deixo a faculdade de direito de Taubaté, levando comigo todas as experiências adquiridas.

Aquilo que escuto eu esqueço, aquilo que vejo eu lembro, aquilo que faço eu aprendo.
(Confúcio)

RESUMO

O presente trabalho de Graduação Acadêmica, versa sobre o instituto da Delação Premiada, o qual respeitando suas terminologias adotadas pelos doutrinadores, em um instituto de cunho negocial e punitivo, pois aquele que delata de forma espontânea e voluntaria seus comparsas e a organização criminosa que faz parte, colabora para alcançar resultados satisfatórios nas investigações e recebem em troca o benefício como a redução da pena privativa de liberdade e até me raros casos o perdão judicial. É relevante salientar que a delação premiada em nosso ordenamento segue o modelo estadunidense, nomeado de *ple bargaining*. Por apresentar um tema com uma estrutura ampla, não busca esgotar o tem, mas sim, sua evolução histórica até os moldes que é utilizado hoje, abordar seus procedimento e aspectos gerais, questões controvertidas, alude várias leis onde se faz presente e além dos diversos princípios constitucionais usados dentro do tema. Por fim, aponta uma análise psicológica do instituto, demonstrando como se da conduta humana durante e após a delação, apontando várias correntes, mas principalmente a corrente comportamental “behaviorista”.

Palavras-chave: Delação Premiada. Colaboração. Instituto. Justiça Penal Negocial. Benefícios.

ABSTRACT

The present work of Academic Graduation, deals with the Institute of the Awarded Delegation, which respecting its terminologies adopted by the indoctrinators, in an institute of negotiation and punitive nature, because the one that spontaneously and voluntarily reports its colleagues and the criminal organization that makes In part, it collaborates to achieve satisfactory results in the investigations and receives in return the benefit such as the reduction of the custodial sentence and even in rare cases the judicial pardon. It is relevant to note that the award winning in our order follows the US model, named de ple bargaining. Because it presents a theme with a broad structure, it does not seek to exhaust its history, but rather its historical evolution to the molds that are used today, addressing its procedure and general aspects, controversial issues, alludes to various laws where it is present and beyond the various constitutional principles used within the theme. Finally, it points out a psychological analysis of the institute, demonstrating as if the human conduct during and after the denunciation, pointing out several currents, but mainly the “behaviorist” behavioral current.

Keywords: Awarded Delegation. Collaboration. Institute. Business Criminal Justice. Benefits

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA	11
2 CONCEITO E TERMINOLOGIAS	14
2.1 Delação Premiada	14
2.2 Natureza Jurídica	14
2.3 Terminologias	15
<i>2.3.1 Delação Premiada ou Colaboração Premiada?</i>	15
2.4 Delação Premiada e Seu Valor Probatório	17
3 HIPÓTESES LEGISLATIVAS	20
3.1 Lei dos Crimes Hediondos	20
3.2 A Delação Premiada na Lei nº 12.850/2013	21
3.3 A Delação Premiada Nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Atual, a Ordem Tributárias	22
3.4 A Delação Premiada Nos Crimes de Lavagem de Dinheiro	23
3.5 A Delação Premiada e a Lei de Combate às Drogas	24
3.6 Delação Premiada e Lei de Extorsão Mediante Sequestro	24
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A DELAÇÃO PREMIADA	25
4.1 Princípios do Devido Processo Legal	25
4.2 Princípio do Contraditório da Ampla Defesa	26
4.3 Princípio da Individualização da Pena	27
4.4 Princípio de Não Produzir Provas Contra Si (“<i>nemo tentur se detegere</i>”)	28
5 PROCEDIMENTO	29
5.1 Requisitos de Admissibilidade	29
5.2 Momento Para Aplicação	30
5.3 Homologação e Participação do Juiz	31
5.4 Efeitos	32
6 QUESTÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS AO INSTITUTO	33
6.1 Supostos Benefícios	34
7 ASPECTOS PSICOLÓGICOS	35
7.1 Ética e Moral	35
7.2 Abordagem Behaviorista	36
<i>7.2.1 Behaviorismo Radical</i>	36
7.3 Abordagem Sócio-Histórica	38
7.4 Abordagem Psicanalítica	40
7.5 Importância da Psicologia	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A delação premiada consiste em um instituto para a negociação da pena daquele que delata os crimes de organização criminosa o qual faz parte e ainda ajudar a dizimar com os atos ilícitos praticados. O delator que de forma voluntária espontânea faz a delação, recebe em troca os benefícios, os quais poderão variar em redução da pena privativa de liberdade em até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo em raros casos ocorrer o perdão judicial.

É importante edificar que a delação premiada faz presente em nosso ordenamento jurídico, produzindo vários embates acerca do tema; sendo para alguns doutrinadores um procedimento inconstitucional, e considerado também censurável, induzindo a ‘traição’ além de resultar no rompimento do sistema da proporcionalidade de pena, permitindo punições diferentes para os indivíduos que são acusados.

O instituto será requestado pela polícia, advogado do réu e o Ministério Público, os quais devem garantir que o depoimento oferecido terá seu conteúdo com informações validas e capazes de auxiliar a solução do crime em questão. Cabe ainda salutar que somente a figura do magistrado será capaz de homologar os benefícios concedidos para o delator, a sua palavra será a final, não sendo obrigado a pactuar com os termos de acordo feito pelo Ministério Público ou pela Polícia.

A fundamental característica do instituto é diminuir a criminalidade, usando este como instrumento da aplicação da Lei nº 8.072/1990 o qual trata de Crimes Hediondos, e ainda a Lei nº 12.850/2013 o qual propõe formas para o combate ao crime organizado e implementando e garantindo de uma forma benéfica o instituto.

Contudo, a principalmente finalidade é análise do instituto da delação premiada de forma abrangente, não esgotando o tema, pois este além de possuir uma extensa dimensão, existe muito debates divergentes em torno do tema, desta forma, será abordado os procedimentos adotados e ainda fazer uma análise psicológica sobre a postura daquele que delata em diferentes correntes psicológicas.

Observa-se com o estudo do tema a sua necessidade, além de possuir um grande valor probatório no ordenamento jurídico, ressalta ainda deficiência que possui frente ao combate das organizações criminosas, além do descumprimento de princípios abordados pela Carta Magna.

Traz consigo diversos debates de doutrinadores acerca da constitucionalidade do instituto, além de levantamento sobre a ética e moral de sua aplicação.

Busca assimilar todo o conteúdo, abordando os aspectos e questionamentos de forma geral que envolve o instituto da delação premiada, onde atualmente se faz presente em um dos maiores escândalos do país, a operação Lava Jato, no qual envolve políticos, grandes empreiteiras e empresas do Brasil.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada prevista no ordenamento jurídico brasileiro é resultado de uma evolução histórica, que vem desde do início das civilizações, sendo constante até os dias atuais.

Em uma evolução cronológica observar que a delação premiada no início, era vista como uma quebra de fidelidade, e que esta quebra trazia algum benefício específico para si. A palavra ‘traição’, remete a falta de lealdade, etimologicamente, a palavras esta conotada com a entrega de algo para prejudicar terceiros e assim ganhando algo em troca. Desta forma, a ‘traição’, sempre produzirá efeitos negativos, havendo a quebra da confiança, onde o indivíduo se sente ferido, perdendo a fé na pessoa que depositava; um exemplo está em **Lucas 22: 47-48**: “ Enquanto ele ainda falava, apareceu uma multidão, mas Jesus lhe perguntou: Judas, com um beijo você está me traindo filho do homem ?; em **Marcos 14: 10-11**: “Então Judas Iscariotes, um dos doze, dirigiu-se aos chefes dos sacerdotes a fim de lhe entregar Jesus. A proposta muito alegrou, e lhe prometeram dinheiro. Assim ele procurava uma oportunidade para entregá-lo”.

Na Idade Média, durante o período da Inquisição foram encontrados os primeiros traços do instituto; os registros se dão na época em que a Igreja Católica, perseguia os praticantes de outras religiões, os chamados de hereges. O sistema inquisitório costumava diferenciar o valor da confissão oferecida, que havia significativa importância. As confissões ocorriam de duas formas; a primeira era se o condenado confessasse de forma espontânea e voluntária, era presumido que este estaria mentindo em favor de terceiros, já a segunda, o condenado era submetido a prática de torturas e confessavam, estas confissões possuíam um maior valor, ou seja, a forma de se obter essa confissão era mais bem vista pela sociedade da referida época. Gustavo Badaró, Professor de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP, conceitua a delação premiada como uma “clara inspiração inquisitória ao utilizar o autor do crime para provar a ocorrência do delito cometido por ele seus comparsas”.

Ultrapassado alguns séculos na história, por volta de 1970, o instituto da delação premiada se fez presente na Itália. O primeiro intuito do instituto era combater os atos de terrorismo, porém, esta se popularizou na operação “*operazione mani pulite*”, que possui a tentativa de disseminar a máfia criminosa que se fazia presente naquela época. Nesta operação, a delação servia para aquele que se arrependesse de determinada prática criminosa de um crime organizado, para diminuir a punição do crime, confessava e ganhava a diminuição da pena que

viesses ser fixada na sentença, ou até mesmo a substituição da pena de prisão perpétua por uma de reclusão.

A delação premiada teve significativa importância no sistema Norte Americano, o qual deu ênfase na delação como uma forma de expor resultados a sociedade, ficando este conhecido como “*plea bargaining*”, o qual é regulado e positivado pela *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11*- Regra de Procedimento Criminal Federal. Neste sistema, o Ministério público coleta provas dentro do inquérito policial e faz a acusação ao judiciário. Aquele que delata nesse sistema possui três eventuais caminhos, os quais são, a assunção da culpa, consentir com a investigação ao seu desfavor sem declarar-se culpado, ou, afirmar ser inocente, sendo tais opções registradas por meio de declarações de culpa ou de não contestação.¹ Cabe ainda destacar que existe uma porcentagem, significativa, que os crimes ocorridos nos Estados Norte Americanos, serem solucionada através do instituto da delação premiada.

No ordenamento brasileiro, a delação premiada na esfera jurídica encontra a sua primeira evidência em 1603, na Ordenações Filipinas durante o período da União Ibérica, se baseava em um conjunto de leis espanholas, que manteve no Brasil até 1830 com entrada do Código Criminal, mas se mantendo presente dentro do código em capítulo específico. Estas leis espanholas, foram de grande importância no Brasil, o indício da delação estava prevista no Título VI do diploma legal, onde previa o crime de lesa-majestade, e no título CXVI. O crime de lesa-majestade, dispunha que aquele que atentava contra a vida do rei e seus familiares seriam condenados a morte, além de ter todos os seus bens confiscados. Na Inconfidência na época do Brasil Colônia, Joaquim Silvério do Reis foi delator, este enviou uma carta para coroa, alertando que ocorria uma conspiração no estado de Minas Gerais, entregando Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes, onde foi condenado a morte. O delator recebeu gratificação no valor de quatrocentos mil reais, perdão das suas dívidas com a coroa, recebeu um cargo público e uma mansão.

Apesar de um antecedente antigo da delação premiada no Brasil, ela somente começou a fazer parte do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que trata sobre os crimes hediondos, dispôs um benefício de redução de pena para aquele que delatar a quadrilha ou bando, tornando possíveis as investigações criminais. Somente em 2013, com a lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, tratando sobre as organizações criminosas, tratou

¹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 49.

da delação premiada como uma forma de investigação criminal e oferecendo benefícios para aquele que delatar.

Atualmente o instituto da delação premiada está presente em um cenário concreto do Brasil, onde houve a queda do crime organizado por trás da política e das grandes empreiteiras do país, resultando na maior operação para apurar os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, a chamada “operação Lava Jato”. A denominada operação traz em seu conteúdo todos os casos que foram e são investigados desde ano de 2009, sendo o primeiro investigado o Deputado Federal José Mohamede Jenene, o Ministro Alberto Youssef e Carlos Habbib Chater, envolvidos no crime de lavagem de dinheiro.

O nome lava jato se originou, pois, as primeiras investigações deu no posto de gasolina do investigado Carlos Habbib Chater, localizado na Zona Sul de Brasília. Em primeiro momento as investigações consistiam no possível envolvimento do proprietário do posto no crime de lavagem de dinheiro relacionada ao tráfico de drogas, o delito em uma lavanderia que havia no posto de gasolina. O local era usado para lavagem de dinheiro, mas principalmente era onde se sucedia o pagamento das propinas aos políticos envolvidos.

Mediante a quebra do sigilo telefônico estipuladas Pelo Juiz Dr. Sérgio Moro, encontrou provas, as quais através dos contatos grampeados de Carlos Habbib com o doleiro, Alberto Youssef, dando um novo destino a investigação, havendo a descoberta dos crimes de lavagem de dinheiro e inúmeros crimes de corrupção.

Com repercussão das investigações, e a prisão do doleiro Alberto Youssef, este delatou Chater e entregou todo o esquema organizado por este, onde era envolvido grandes empreiteiras que eram do cartel e haviam se organizado para pratica de crimes contra administração pública fraudando licitações e os superfaturados.

A Procuradoria Geral da República publicou no dia ao combate a corrupção acerca da quantidade de delações premiada homologadas durante a lava jato, totalizando em duzentos e noventa e três acordo homologados.

O instituto da delação premiada não é uma inovação do sistema jurídico, pois já vem sendo aplicado desde de muito antes e previstos ainda em outras legislações, mas a sua inovação, refere na aplicabilidade, sendo impresendível para processo penal da investigação da lava jato, desta forma, combatendo crimes organizados e preenchendo as falhas com as delações daqueles que são investigados.

2 CONCEITO E TERMINOLOGIAS

2.1 Delação Premiada

A delação premiada é um instituto que consiste em uma forma de obtenção de provas, considerada como uma vantagem oferecida pelo Estado para o delator que presta informações uteis para o esclarecimento de determinados crimes. O doutrinador Medroni², conceitua que o instituto da delação premiada como uma forma de “barganha”, ou seja, como um acordo, porém deste se difere, pois não dependerá apenas das vontades dos pares, o Ministério Público e do acusado delator, mas sim, da decisão final do magistrado .

Porém só podemos falar em delação premiada, se aquele que delatar confessar a sua participação no crime, desta forma, se o delator não confessar a sua autoria ou sua possível participação, e atribuir o crime somente a terceiros, está não será caracterizada como uma delação e sim um simples testemunho. O instituto é comparado como um prêmio para o delator, baliza na lei brasileira, que o juiz poderá reduzir de 1/3 a 2/3, caso as informações fornecidas, seja capaz de ajuda na solução do crime. Portanto para alguns a delação premiada, se mostra um procedimento censurável, pois este induz a “traição”, além que resultar um rompimento do Sistema da Proporcionalidade da pena, desta forma permitindo uma punição diferente aos indivíduos acusados.

2.2 Natureza Jurídica

Referente a natureza jurídica deste instituto, Medroni³, discorre que ele se parte do “princípio do consenso”, o qual possibilita as partes entrarem em acordo diante da situação jurídica do acusado, o qual concorda com a sua imputação. No sistema brasileiro, este princípio pode atingir de aquele que colaborou de forma voluntária e eficaz com a justiça. Acentua-se que este instituto não deprecia qual postulado constitucional ou infraconstitucional, no tocante

² MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismo legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 82.

³ Ibidem, p. 81.

da aplicação da pena, que deve ser fixada levando em consideração a personalidade dos acusados, como está disposto no Código Penal, no seu artigo 59.

Sendo assim a delação premiada possui várias naturezas jurídicas que variam de acordo com o caso pautado, podendo conceder a diminuição, isenção da pena ou substituição do estabelecimento do regime penitenciário menos grave, sendo possível até mesmo o perdão judicial e extinção punibilidade. Hodiernamente, a maioria dos doutrinadores concordam que a natureza jurídica da delação premiada é anamola, ou seja, sem identificação com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Com análise dos doutrinadores, entendemos que esse instituto não se trata de um testemunho, pois o delator não é uma testemunha, e sim um interessado na resolução da demanda, garantindo um benefício pessoal, que funciona diferentemente da testemunha, a qual é uma pessoa estranha ao acontecimento. Além disto, ela também não pode ser considerada um tipo de confissão, pois o delator, tem que como requisito prestar sua delação de forma espontânea e voluntária, que funciona diferente da confissão, a qual há uma afirmação incriminadora contra aquele que confessa.

2.3 Terminologias

2.3.1 Delação Premiada ou Colaboração Premiada?

Apesar de possuírem os nomes homólogos, uma grande parte dos doutrinadores, entendem que são institutos distintos. Distinguindo, deve-se entender que a colaboração premiada é o gênero, e a delação seria sua espécie. Como já explanado no conceito, a delação consiste basicamente, quando o delator além admitir sua participação, pratica aquilo que chamamos de uma quebra de fidelidade, ou seja, entregando os outros participantes da organização criminosa que esta delatando. Diferentemente, a colaboração premiada, também ocorre uma confissão de determinado delito, mas o colaborador irá fornecer informações sobre a localização do objeto do crime, sobre o crime ou até mesmo a localização da vítima.

No dicionário Aurélio⁴ apresenta a delação como o “ato de delatar”, ou seja, um denúncia, já a colaboração se descreve como a ação de “colaborar com alguém” ou o ‘trabalho em conjunto’, e até mesmo como “cooperação e participação”⁵, a palavra premiada no sentido daquele “que alcançou um prêmio”; “que foi escolhido por sorteio”; “sorteado distinguido”; “recompensado”.

Sendo assim, percebe-se as diferenças dos significados desses dois institutos, contudo há doutrinadores que assentam que as expressões são sinônimas, existindo apenas diferenças em suas terminologias. Rogério Sanches e Batista Pinto⁶ dispõem que “ o instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento do corréu”, “confissão delatária” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada”. Na mesma linha de pensamentos, Dipp⁷ discorre que a delação premiada se caracteriza por ser uma qualificação popular da colaboração premiada, sendo esta resultado das formalizações dadas pelos magistrados criminais durante o decorrer dos anos no meio dos crimes organizados; conclui que :

Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitisse a adoção de colaboração negociada entre a acusação e a defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitos penais de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela. Essa colaboração, como meio de obtenção de elemento de prova, tem por propósito promover a rápida apuração dos ilícitos e de modo célere a aplicação das punições correspondentes em face de condutas de difícil comprovação.

Portanto, entre os doutrinadores, Gilson Dipp, caracteriza por ser o que emprega os institutos como sinônimos, mas diante das pesquisas realizadas nos dicionários, não parece correto afirmar que as expressões são idênticas. No entanto, as expressões se distinguem, sendo, que cada uma irá referir a uma a situações diferentes, sendo correto haver distinção entre elas.

Nucci⁸ explica que a delação é um dos pontos da colaboração; ele conceitua delação como:

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário de língua portuguesa. 8. ed. Coordenação e edição de Marina Ferreira. Curitiba: Positivo, 2010, p. 223.

⁵ Colaboração in Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico. Porto: Porto Editora, 2003-2019. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/colaboracao>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**- comentários à nova lei sobre o crime organizado- lei 12.850/13. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 34.

⁷ DIPP, Gilson. A “**delação**” ou **colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: < [http:// www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks](http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks)> Acesso em: 28 ago. 2019.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 432.

Delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falar em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão da culpa pelo delator. [...] O valor da delação, é valioso destacar, que há, atualmente, várias normas dispondendo sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Portanto para Nucci, a delação premiada consiste em uma confissão, onde agrega a denunciação de terceiros que participarão do mesmo delito, e como consequência “presenteia” com benefício legal em favor daquele que faz a delação.

Entende-se que a delação premiada não possui a mesma expressão que colaboração premiada, visto que, há situações que corre a colaboração premiada, mas não se pode dizer que houve uma delação premiada. Um exemplo desta situação, é quando o autor confessa a prática de seu crime, porém não delata nenhum outro autor, no entanto, fornece informações relevantes aos órgãos de investigação para evitar o crime, ou evitar a sua continuidade. Sendo assim é adequado dizer que a delação premiada é uma forma da colaboração premiada, mas nem sempre a colaboração premiada ocorrerá por meio de uma delação premiada.

Enfim, a colaboração premiada genérica que a delação premiada, sendo que o réu que colabora com as investigações e confessa a prática do delito, pode não delatar nenhum terceiro participante, diferentemente da delação premiada, que consiste na confissão do delator e ainda presta informações, dizendo que são o terceiro participantes do mesmo crime e ainda fornece benefício a este réu delator.

2.4 Delação Premiada e Seu Valor Probatório

O doutrinador Dutra, em sua obra, especifica que o instituto da delação premiada se denomina com uma espécie de confissão, porém de forma hermética, se sucede dessa forma pois o delator além de assumir a sua responsabilidade penal, presta informações as quais ajudam proceder na identificação dos coautores e partícipes e das infrações penais conexas, na revelação da estrutura hierárquica da organização criminosa, na prevenção de infrações penais, na recuperação parcial ou total dos bens ou produtos do crime e até mesmo na localização da

vítima, caso esta venha ser localizada.⁹ Ainda, cabe destacar que o objeto da prova é o fato, o qual pretende convencer o magistrado para que tome a sua decisão. No âmbito do processo penal, as provas expostas estão conectadas ao direito de ação e defesa, pois é neste momento que o autor revela o fato, mostrando suas teorias para comprova-las ou contesta-las.

Quando a delação ocorre logo no início, esta não passará de uma prova aleatória, pois não haverá ocorrência desta no princípio do contraditório, o princípio traz ao instituto uma maior segurança jurídica do processo. As provas no processo criminal, possui o seu valor probatório conduzido pelos princípios do processo penal, destarte, cada tema específico terá um valor diferente a ser estudado pelo magistrado. Portanto, o princípio¹⁰ do contraditório é constitucionalmente previsto para que nada possa viola-lo, mesmo que a delação seja aceita nos tribunais.

Portanto, cabe salientar que apenas a delação premiada não tem o mesmo valor que um meio de prova, em razão de que se torna errôneo dar o mesmo valor de um testemunho ou de uma simples confissão a delação. Valdez Pereira discorre sobre a situação:

“Não se está diante de testemunho, qualificado como um terceiro alheio ao objeto do processo. Também não se está diante de confissão pura e simples; a sua natureza jurídica é diversa, havendo imputação de fatos a terceiros [...]”¹¹

Entende que as informações relatadas não são procedentes de um indivíduo que há um interesse processual. Já o delator possui interesses, sendo esses ligados aos benefícios que são dados pela delação premiada.

Para que haja tenha conferência de informações dadas pelo delator durante o processo se faz necessário exigências, sendo necessário submeter essas informações ao princípio do contraditório, desfazendo a presunção de inocência. Desta forma, as informações prestadas pelo delator devem ser levadas ao processo, para aquele que foi delatado, produza provas opostas durante o processo. Portanto, se isto não ocorrer, não poderá afastar a presunção de inocência pelo instituto da delação premiada.

Com a intenção do delator alcance o benefício máximo concedido, este deverá prestar seu depoimento em juízo, sustentando suas declarações iniciais, logo submetido ao um

⁹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 87.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão Como Meio de Prova**. 2. ed. Rev. atual. São Paulo: RT, 1999, p. 215.

¹¹ PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor Probatório da Colaboração Premiada Processual (Delação Premiada)**. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1126/1224>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

interrogatório pela defesa, neste momento não poderá utilizar do direito ao silêncio, pois este direito é renunciado no início da delação premiada. Acentua-se ainda, que se faz necessário ligar as informações dadas pelo delator com os elementos do instituto.

Conclui-se, que as informações prestadas pelo delator são complexas, sendo dependente de elementos externo do instituto, para que venha confirmar as informações dada, e ainda, que o contraditório é essencial, sendo garantido no momento da oitiva em juízo do delator, assim como, a possibilidade da defesa de produzir provas opostas as informações fornecidas e que venham a retirar a credibilidade do delator. ¹²

¹² Idem.

3 HIPÓTESES LEGISLATIVAS

O instituto da delação premiada, como discorrer Medroni que o instituto encontra a sua origem no acordo de vontade entre as partes, mas sem ser um acordo propriamente dito, pois esta envolve a decisão de uma terceira parte, que é o juiz, ou seja, a decisão final sempre será do magistrado, que decide se o delator terá algum benefício.

Como abordado na evolução histórica, o instituto da delação premiada encontra-se no ordenamento brasileiro desde de muito antes, fixando cada vez mais. Cabe entender, que o instituto não é somente previsto apenas na Lei nº 12.850/2013, mas pode usar como exemplo o Artigo 2, §2º da Lei 7.492/1985, e ainda na redação da lei nº 9.080/1995, o qual explana a redução da pena de 1/3 a 2/3 quando o coautor apresentar a autoridade policial o crime. O Código Penal no Artigo 159, §4º prevê a redução penal em crimes de extorsão mediante sequestro, o qual seja cometido em concurso de pessoas, esta redução irá valer se um dos coautores delatar á uma autoridade policial, contribuindo para liberta a vítima sequestrada. É relevante perceber que o instituto da delação premiada se encontra presente em apenas em leis especiais, não havendo uma norma que regulamente de forma especifica a concessão deste benefício.

3.1 Lei dos Crimes Hediondos

A lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, por intermédio desta lei a delação premiada começou a fazer parte do nosso ordenamento efetivamente, o seu intuito era acabar com as quadrilhas ou bandos que pratica crimes que são considerados de natureza hediondos. Ela possibilita a diminuição da pena, como é disposto:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.¹³

¹³ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

3.2 A Delação Premiada na Lei nº 12.850/2013

No nosso ordenamento jurídico, observamos que existe inúmeras leis que tratam do instituto da delação premiada; contudo uma lei que merece um vulto, principalmente no aspecto jurídico do instituto é a lei que trata de organizações criminosas.

A lei nº 12.850/2013 foi instituída em 2 de agosto de 2013, sendo publicada no Diário Oficial da União em 5 de agosto. A lei em discussão, preceitua organizações criminosas e investigação criminal, além, dos meios necessários para obtenção de provas, infrações penais, os procedimentos necessários para ser aplicado. O maior propósito da introdução desta lei, foi a reforma do conceito de organização criminosa, afora que o crime organizado ser hodierno no Brasil, principalmente na esfera do narcotráfico, sequestros, exploração de menores, e os crimes que envolvem o colarinho branco.

A admissão da lei em 2013, trouxe significativas mudanças, visto que, a antiga lei conceituava de forma diferente, sendo o bando ou quadrilha ser denominada de associação criminosa; outra mudança significativa no ordenamento foi que exigia que a organização criminosa (“bando ou quadrilha”) fosse de no mínimo três pessoas, passando, com a admissão da lei, ser plusobjetivo esse número. Respectivo a delação premiada, as mudanças, trouxe um aspecto moderno, inovando as técnicas, permitindo o uso de materiais tecnológicos nas investigações, como as interceptações telefônicas.

Entrando em discussão sobre a respectiva lei em seus artigos 3º ao 7, este aborda todo instituto da delação premiada, regulando os procedimentos que se fazem necessários para obtenção de provas e ainda a sua validação. Com a leitura desta lei, notamos que esta regula em nosso ordenamento o instituto tanto da delação premiada, quanto da colaboração premiada. Apesar da lei tratar especificadamente sobre a organização criminosa, em um ponto de vista jurídico, a instauração dessa lei deveria valer, além das organizações criminosas, mas e todas as circunstâncias que envolva o instituto da delação premiada, como já citado.

O artigo 4º, dispõe claramente sobre o instituto, visto que, aquele que delatar proporcionar resultado significativo, como a identificação dos comparsas, a estrutura da organização criminosa, recuperação de matérias roubados, e até mesmo a localização da vítima que sofre sequestro. Supondo que o delator, não seja o efetivo comandante da organização criminosa em investigação, o parquet, que esteja conduzindo investigação, deixe de oferecer a denúncia, diferentemente da ação penal pública, não sei possível o juízo de conveniência;

observa-se nesse artigo uma flexibilização do princípio da legalidade. Diferentemente do sistema Norte Americano, onde o juiz tem participação ativa na delação premiada na fase de negociação no sistema judiciário brasileiro, o juiz não participa da negociação realizada na jurisdição, mas apenas participará da homologação do acordo. A homologação no acordo da delação premiada, possui uma característica extremamente efetivo, dado que consegue evitar abusos e garantir uma segurança jurídica para aquele que delata, não sendo este coagido, quando para os delatados. Cabe ressaltar que o juiz competente para fazer a homologação do acordo, será o mesmo que processou e julgou a acusação.

Salienta, que a sentença condenatória não poderá ser dada com apenas a declaração do delator, levando em conta, que o acusado pelo delator não poderá contradizer no momento da delação, pois, o intuito da delação é obter novas provas ilícitas no decorrer do processo.

A lei em discussão, traz ao ordenamento um grande avanço dentro do instituto, pois ela tras um maior conforto jurídico para aqueles que estão envolvidos. Com o aumento da criminalidade, e todas os casos desenrolados na nossa sociedade, a delação premiada vem como uma forma de melhoria na justiça criminal; porém vale salientar, que este instituto deve ser aprimorado com o decorrer do tempo, para que traga ainda uma maior segurança jurídica á todos que estão envolvidos no processo da delação.

3.3 A Delação Premiada Nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Atual, a Ordem

Tributárias

A lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995 traz no seu texto a delação premiada em crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional ou contra a ordem tributária, econômica e relação de consumo. O objetivo do legislador nessa lei é combater as atividades ilícitas que tem o sistema financeiro tributário. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, mostra o instituto da delação premiada pela forma da denúncia espontânea:

Art. 138: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.¹⁴

¹⁴ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Destaco que esta lei surgiu com a finalidade de combater crimes do colarinho branco, através do instituto da delação premiada, mas os crimes da ordem econômica e tributária, não passou mais ser da delação premiada e sim da confissão espontânea.¹⁵

3.4 A Delação Premiada Nos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Outra lei de suma importância que envolve o instituto da delação premiada é a lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, o seu artigo 2º, alterou o artigo primeiro no parágrafo 5º da lei que antecedia esta, lei nº 9.613/98, com a mudança ficou estabelecido:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.¹⁶

A delação premiada na lei de lavagem de dinheiro, ocorrer quando o réu presta informações necessárias para apurar crimes cometidos da sua autoria; portanto, o instituto da delação premiada se concilia nesta lei, pois além de confessar seus feitos, poderá prestar informações que envolvem outros autores, entretanto se a lei levar apenas a encontrar bens e objetos de valores, a delação será considerada apenas uma confissão, ou seja, este não terá nenhum benefício¹⁷. Portanto, cabe ainda ressaltar que delação premiada pode acontecer em qualquer fase da ação penal, ou seja, não há um momento processual específico, considera então o momento processual razoável, no máximo próximo ou no seu próprio interrogatório judicial¹⁸. O doutrinador Marcelo Batlaouni Medroni, explica, “que são vários os benéficos que podem ser concedidos pelo juiz, e certamente dependerão do grau de voluntariedade e eficiência prestados”.¹⁹ O legislador concedeu ao juiz dar a sua sentença baseando no princípio da razoabilidade, conferindo o perdão judicial ou a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos.

¹⁵ GOMES, Luis Flávio; OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: RT, 1998, p. 343.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁷ Ibidem, p. 344.

¹⁸ MEDRONI, Marcelo Batlouni, op. cit., p. 96.

¹⁹ Idem.

Portanto, entende-se que o maior objetivo do instituto dentro desta lei, é alcançar dados eficientes para os autos a respeito da lavagem de dinheiro, como já citado. Havendo a delação de forma espontânea e eficaz, fazendo jus os benefícios concedidos.

3.5 A Delação Premiada e a Lei de Combate às Drogas

A lei de tóxicos (11.343/2006), para que o delator tenha direito ao seu benefício, é preciso que a suas informações sejam oferecidas de maneira voluntária, podendo assim identificar os demais autores e até mesmo a recuperação do objeto do crime. O instituto da delação premiada está presente no seu artigo 41:

Art. 41: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.²⁰

3.6 Delação Premiada e Lei de Extorsão Mediante Sequestro

A lei nº 9.269/96 veio com a intenção de mudar a redação do artigo 159 do Código Penal, fazendo vigorar a seguinte redação em §4º: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) ”.

²⁰ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

4 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS E A DELAÇÃO PREMIADA

4.1 Princípios do Devido Processo Legal

O referido princípio, encontra respaldado na nossa carta magna, no artigo 5º, inciso LIV, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;²¹

Na obra do Ilustríssimo doutrinador Capez, este aborda o princípio dizendo que ele possui o intuito de assegurar ao ser humano o direito de não privação de sua Liberdade e de seus bens, sem que haja garantia de processo legal, o qual é garantido em nossa lei maior. O acusado no processo penal, tomando por base este princípio, possui a garantia de uma defesa íntegra, e sendo o garantia o direito de defesa no momento em que estiver sobre interrogação, devendo ser informados de todos os atos que se passarem no processo.²²

Associando a delação premiada com esse princípio garantidor de defesa, pode-se observar

Entre os elementos do devido processo legal, que, para esfera criminal, passa-se a identificar como devido Processo Penal Constitucional, a possibilidade de ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio e a proibição de provas ilícitas reclamam na delação premiada disciplina formal quer os atenda, sob condição de colocar-se o instituto em contrariedade às disposições principiológicas do sistema.²³

Consequentemente, nessa análise nota-se, que o princípio do devido processo legal, se faz essencial para que seja garantia uma maior segurança jurídica, além do que o princípio encontrado assegurado na Constituição, oferecendo ao cidadão o exercício de seus recurso e

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 356.

²³ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**: Limites constitucionais da investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 174.

poderes processuais; além que este, também, se tornara totalmente indispensável para que seja exercida corretamente a jurisdição.

4.2 Princípio do Contraditório da Ampla Defesa

Designado como uma cláusula Pétrea, prevista na Constituição Federal no artigo 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;²⁴

Na leitura da lei observamos que o contraditório se faz necessário dentro do ramo do processo penal, onde encontra-se presente do seu início até o seu final, o que torna possível o direito de se defender.

No direito da ampla defesa, o doutrinador da Renato Brasileiro, em sua obra do manual do processo penal, explana que a ampla defesa da um privilegio ao acusado, pois, funciona como um direito, garantindo um processo justo, sendo assim, uma garantia.²⁵

Lima assegura que:

O direito de defesa está ligado diretamente ao Princípio ao Contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõe o contraditório- o direito á informação. Além, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação.

Quando aquele que delata opta pelo instituto da delação premiada, este exerce o seu direito da ampla defesa; afirma Dutra em sua obra:

²⁴ BRASIL. Constituição (1988)..., op. cit., loc. cit.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 51.

“A depender das provas carreadas pelo Estado contra o acusado, a tornar a condenação mais do que visível no horizonte, a delação mostra-se a estratégica capaz de minora a punição ou, a depender do caso, até evita-la.”²⁶

Entende-se que a delação premiada nesse princípio, é entendida como um benefício, e sendo também uma maneira do delator poder se defender, almejando assim uma punição menos severa.

4.3 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena, é constitucionalmente previsto no artigo 5º, LXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;²⁷

Este princípio, oferece ao indivíduo que cometeu uma infração penal, ter a sua pena individualizada, quando esta infração for cometida na modalidade plussubjativa, ou seja, cada infrator terá sua pena levando em consideração a sua participação.

Segundo Dutra, pelo instituto da delação premiada ser uma espécie de “barganha”, acaba este entrando em uma irregularidade com este princípio, pois aquele que delata tem uma pena menos severa, e os delatados costumam receber uma pena maior, portanto, quando maior for a participação do delator, maior será o benefício.²⁸ O instituto da delação premiada se fundamenta constitucionalmente neste princípio, pois a sanção será empregue de acordo com as informações delatadas.

²⁶ SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 75.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988)..., op. cit., loc. cit.

²⁸ Ibidem, p. 68.

4.4 Princípio de Não Produzir Provas Contra Si (“*nemo tentur se detegere*”)

O princípio de não produzir prova contra si, distinto dos outros, não possui previsão legal na Carta Magna, mas, encontra respaldado no Código de Processo Penal no artigo 186, com a redação:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)²⁹

Portanto, o acusado tem o dever de ser comunicado de os seus direitos, principalmente o direito de se manter em silêncio. O Supremo Tribunal Federal reconhece que o silêncio do acusado não pode ser usado contra este.

Na delação premiada, tomando em base esse princípio, o delator não pode sofrer prejuízo caso se recusar a prestar informações, que poderão vim a prejudicar alguém, ou seja, não sofrerá prejuízo se permanecer em silêncio.

Desta forma, o princípio é uma garantia para o delator, podendo este observar o que será mais benéfico, delatando seus crimes e seus parceiros, recebendo assim a diminuição d apenas pela delação premiada; ou, permanecer sobre a faculdade do silêncio.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

5 PROCEDIMENTO

Em relação aos procedimentos da delação premiada, os legisladores foram omissos, uma vez que apenas apresenta situações que caberia o instituto e seus requisitos de admissibilidade, mas não apresentaram formas como ocorreria a colaboração.

De uma forma rasa a lei 9.807/99, que dispõe sobre a proteção de vítimas e testemunhas, foi a que chegou próximo da forma do procedimento, porém apenas dispondo sobre proteção do delator. Somente com a edição da lei 12.850/2013, a qual dispõe sobre as organizações criminosas, obteve por analogia através desta lei o procedimento que é utilizado em todos os casos que ocorre o instituto. Frisa-se que a aplicação por analogia está prevista na nossa legislação penal em seu Artigo 3º, discorrendo que “a lei processual admitirá interpretação extensiva a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito.”.

Referente a participação do órgão público no instituto da delação premiada, Marcos Paulo Dutra, discorre que:

Há de se reconhecer que, malgrado se admita a investigação pelo Ministério Público, essa é inerente à polícia. É a sua “*ratio essendi*”, logo quando o §6º do artigo 4º prevê a intervenção dos delegados no ajuste da delação, o recado é cristalino: que os órgãos de repressão estatal, polícia e *Parquet*, trabalhem juntos, de forma integrada, deixando de lado as vaidades e picuinhas.³⁰

Dutra, ainda na sua obra sobre o instituto, frisa que a intervenção da defesa técnica é necessária, sendo assegurado que a delação seja feita de maneira espontânea, como é no sistema americano nomeado de “*plea bargaining*”, além que é necessário que o delator seja acompanhado sempre de um defensor. Não havendo defesa desde do início das negociações, o processo pode estar em um vício insanável, que o da nulidade absoluta da cooperação.

5.1 Requisitos de Admissibilidade

Como já abordado a delação premiada não se respalda em uma lei específica, diante disto, é necessário que faça uma interpretação das leis que tragam consigo este instituto. Portanto, para indicar os requisitos necessários para delação premiada, deverá observar todas

³⁰ Ibidem, p. 125.

as regras que possuem essas leis que invocam o instituto da delação premiada e desta forma, tentando aplica-las nos casos concretos.³¹

Existem requisitos de admissibilidade, para que o instituto da delação premiada seja aplicado, é necessário a presença de quatro requisitos. O primeiro requisito, é que a sua colaboração dos fatos seja de forma espontânea, ou seja, o criminoso atuará de livre e espontânea e a sua iniciativa pessoal, não devendo ser influenciado por terceiros e possuindo a consciência de seus atos.

O segundo requisito de admissibilidade, é que os fatos declarados deverão comprovar os crimes praticados, e possibilitando assim a prisão dos outros integrantes ou apreensão de objetos.

O terceiro requisito será a efetividade da colaboração, ou seja, o delator terá de estar a disposição das autoridades judiciais e policias. Portanto o delator ajudará de maneira permanente, participando assim de todas as diligências necessárias.

O quarto requisito, diz a respeito da personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto da delação premiada. Na doutrina de Araújo Silva, descreve este requisito:

“É possível que o mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.”³²

Sendo assim entende-se, que aquele que venha a praticar um crime que cause uma demasiada comoção popular acontecendo de maneira cruel, o criminoso pode ser não beneficiado pelo instituto da delação premiada.

5.2 Momento Para Aplicação

Os benefícios concedidos podem ser aplicados na sentença, mas existem casos específicos, onde o benefício pode ser concedido quando houver recebido a denúncia, quando vim a ocorrer o perdão judicial e até mesmo a extinção da punibilidade. O professor Damásio

³¹ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos e Cruz, 2006, p. 167.

³²SILVA, Eduardo Aeaújo. **Crimes Organizado: Procedimento Probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42.

de Jesus interpreta que tem a possibilidade de os benefícios serem concedidos após o trânsito em julgado da ação penal. Portanto, outras correntes doutrinárias, que o benefício não pode ser concedido após o trânsito em julgado, pois as informações prestadas não haveriam, mais nenhuma serventia, a não seja, que houvesse corrêus não julgados ou que ainda não tivessem sido denunciados.

5.3 Homologação e Participação do Juiz

Com o advento da lei nº 12.850/2013, em seu artigo 4º, §7º, que o acordo deverá ser realizado, sendo lavrado o termo, acompanhado das informações prestadas pelo delator, cópias da investigação, e por fim ser remetidas ao juiz para que esta seja homologada, verificando os requisitos necessários (regularidade, legalidade e espontaneidade do delator). Após verificados todos os requisitos e se estes não foram cometidos, o magistrado deverá em sigilo, ouvir o delator na presença de seu defensor, desta forma, poderá até mesmo recusar a homologação que foi proposta.

O magistrado deverá manter sobre o princípio da imparcialidade, mas isso não demonstra que deverá ser neutro, portando este deve homologar e garantir que todos os requisitos legais foram atendidos, garantindo uma segurança jurídica ao delator. Dentro dessa linha de raciocínio, Moraes de Rosa³³, explana que o papel do juiz não será de participação na negociação mas sim, para validar o resultado do acordo. Assim, retira-se a ideia, que o magistrado não está diretamente vinculado ao acordo firmado, podendo entender de maneira diversa e modificar os termos acordados na delação.

Em suma a participação do juiz acontecerá apenas em duas fases do processo da delação, dando, na fase homologação, onde há verificação dos requisitos de admissibilidade do instituto e ainda nos direitos e garantias do acusado. Posterior a isso, a atuação apenas dará na fase sentencial.

³³ ROSA, Alexandre M. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.3.Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 287. *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 96.

5.4 Efeitos

Os efeitos do referido instituto estão ligados ao delator, pois espera o ganho do perdão judicial ou a redução da pena. Iniciado o processo da delação premiada, aquele que delata irá renunciar alguns dos direitos fundamentais garantidores; como exemplo, o direito de não produzir provas contra si mesmo e o direito de silêncio, portanto os benefícios da delação premiada deverão ser aplicados de forma eficaz. Os efeitos poderão variar diante da legislação que for aplicada ao determinado caso, podendo ocorrer a extinção da punibilidade ou a diminuição da pena.

A lei que trata sobre o crime organizado, traz como o efeito a diminuição da pena em dois terços, isto, se o delator produzir informações que ajude resolver os crimes das organizações criminosas.

A lei contra o Sistema Financeira Nacional e Contra a Ordem Tributária e Econômica, também concede a diminuição de dois terços da pena, porém o delator de forma livre e consciente, denunciar todo o crime cometido.

A lei de Lavagem de Dinheiro, além de conceder ao delator a diminuição da sanção penal, pode vim a conceder o benefício de este iniciar o cumprimento da sua pena em regime aberto. Destaca ainda, que pode ocorrer a eventualidade e não ter a aplicação da pena ou ter uma substituição para restritivas de direitos.

Na lei de combate as drogas (lei de tóxicos), também a diminuição da pena até em dois terços para delator que ajude a encontrar os produtos ilícitos e denunciar os agentes criminosos.

Como disposto, o instituto da delação premiada traz diferentes efeito e consequências ao exercício do “*jus puniendi*”, visto que, poderá ocorrer o oferecimento da denúncia ou quando já houver a denúncia, a eventualidade da não aplicação da pena ou até mesmo a extinção da punibilidade.

6 QUESTÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS AO INSTITUTO

O instituto da delação premiada possui diversas correntes a favor, assim como há outras que são contrárias. Para ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, viola ética, a qual é um requisito indispensável ao ordenamento jurídico. Essas correntes contrárias defendem que o Estado age sem ética e imoralmente no momento em que o delator entrega seus comparsas, pois no entendimento isso insinua como o sentido de traição. A negociação entre o Estado e o criminoso, vale do pressuposto que haja justiça, mesmo que venha a ter delação ineficazes, ou seja, falsas, apenas para obter o benefício. Outro ponto a ser discutida nessas correntes contrárias, é a violação às garantias individuais.

As correntes favoráveis ao instituto, como Guidi, concorda como o instituto da delação premiada da seguinte forma:

Em que pese as críticas de ordem ética, sob o ponto de vista da sistemática processual, posto que sua aplicação, sem sombra de dúvida, aproxima-se mais da descoberta da verdade real, permitindo a persecução penal com relação aos traficantes e suas quadrilhas, com vista à reclamada aplicação de preceitos básicos da legislação penal e processual penal, figuras básicas da legalidade e da democracia.³⁴

Guidi, tem a tentativa de afastar a ideia que a delação é um instituto antiético, eles não traz o questionamento “existe ética no crime organizado?”; entende-se que é uma resposta negativa, portanto, torna-se certo afirmar que quando o delator entrega seus comparsas não agiria de maneira antiética, mas sim, assumindo uma postura ética e respeitosa diante dos valores sociais.³⁵

O Doutrinador Bittar, reconhece em sua doutrina que o instituto da delação premiada e totalmente antiético, mas salienta, que os atos praticados pelos criminosos são de tamanha indignidade e imoralidade, que não afeta a delação premiada no campo da ética.³⁶

³⁴ GUIDI, José Alexandre Marson, op. cit., p. 147.

³⁵ Ibidem, p. 148.

³⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

6.1 Supostos Benefícios

Apesar da delação premiada aparentar ser um excelente instrumento à disposição da lei, que concede o acusado o benefício de diminuição de pena em troca de informações para que consiga combater o crime, fica o questionamento, se o instituto vem trazendo um bom proveito a justiça, ou apenas beneficiando os delatores; os benefícios concedidos pela justiça aos delatores, de um forma de outra, foram exagerados, o qual estabelece diminuição de penas, aplicação do perdão judicial, substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, fora os acordos espalhafatosos, que incluem a prisão domiciliar em suas mansões, além de incentivar o termo conhecido popularmente como ‘caguetagem’. Se observarmos em outro contexto, entendemos que esse instituto se considera uma forma:

- Forma de legalizar a traição, considerado um comportamento indigno e antiético;
- Viola o princípio de proporcionalidade da pena;
- Gera aumento de delações falsas, além de vinganças pessoais;
- Pode controlar a justiça, pois o delator pode conduzir as investigações judiciais para onde ele quiser.

7 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

7.1 Ética e Moral

A palavra ética submete ao conceito de um indivíduo “portador de caráter”, sendo aquele que possui em seu íntimo ações que não irá mudar independentemente do lugar onde esteja, baseando as suas ações no intuito da razão. Diferentemente da moral, pois a moral não se resume a ética, sendo esta um conjunto de regras que são entendidas como um conjunto adquirido através da cultura, educação, cotidiano e a tradição, ou seja, a moral se baseia no estilo de vida, fundamentando-se em obediências aos costumes e hábitos onde o indivíduo se encontra inserido.

Quando introduzimos no assunto ética, estudamos a conduta humana na forma do bem e do mal, não apenas se tratando do que está descrito na legislação, mas observando também os princípios e as normas que balizam uma boa conduta. Consequentemente a ética construída por uma sociedade baseada em valores históricos e culturais, e através de um conceito filosófico, é uma ciência que estuda os valores e princípios morais da sociedade onde o ser humano se insere. A moral, é o estudo do comportamento do ser humano que se desenvolve pelas regras e normas sociais, buscando um convívio edificado na harmonia, indicando caminhos o qual deve seguir a vida dos indivíduos dentro da sociedade.

Portanto, esse assunto faz parte intimamente do Direito, pois este preocupa com a população, buscando sempre regulamentar as relações sociais. Mas diante do tema a delação premiada, observamos está sendo traçada na deslealdade, o qual torna-se incongruente com os valores passados pela Constituição brasileira, os que são valores de humanização e compaixão, diante disto, vemos uma absurda discrepância entre o instituto e a nossa constituição.

O instituto da delação premiada, se baseia na ação de entregar informações e alguém às autoridades, essa ação vem a expor o delator e sua família a uma possível vingança dos outros coautores do crime, pois a deslealdade é considerada com uma das piores condutas entre os criminosos. Desta forma, muitos criminosos preferem cumprir uma pena maior, pois sentem protegidos.

Quando indicamos a ação deslealdade dentro do instituto da delação premiada, indicamos o a ação de trair que ele instiga, pois por mais benéficas que seja os resultados

oferecidos à aquele que delata, é inaceitável que o interesse individual, venha se sobrepor aos valores consagrados em nosso ordenamento. Destarte, observando o ponto de vista ético e moral, é injustificável admitir que a sociedade venha entender esta conduta como nobre, a deslealdade cometida pelo delator, em favor de si mesmo, devendo a delação ser tratada como uma fraqueza do caráter humano.

7.2 Abordagem Behaviorista

A palavra Behaviorismo, surge do inglês “Behavior”, que possui o significado de comportamento, por isso, esta corrente é conhecida também como comportamentalista, caracterizada por ser um área da psicologia que utiliza o comportamento humano como estudo.

O Behaviorismo surgiu em 1913, pelo artigo publicado pelo estadunidense John Watson, formalmente apelidado como o ‘pai’ da abordagem behaviorista. Watson afirma que o estudo no meio onde o indivíduo se envolve possibilita previsibilidade de comportamentos.

7.2.1 Behaviorismo Radical

O Behaviorismo radical, foi a forma proposta no trabalho de Burrhus Frederic Skinner, realizado na Universidade de Harvard, a abordagem cédida, condiciona sendo contrária da abordagem do comportamento estudada por Watson.

Em seu estudo afirma que ciência é um comportamento humano, onde o meio ambiente é responsável pelo condicionamento operante do humano. O condicionamento operante será plasmado como consequência em nosso repertório de condutas, portanto, as respostas geraram reforços, assim, pode aumentar a probabilidade desse comportamento vir a se repetir em uma mesma situação ou situação semelhante, ou seja, o condicionamento operante nada mais é que um comportamento estimulado, que gera probabilidade de ocorrer novamente, ele se divide em quatro tipos.

As duas primeiras a serem abordadas possuem o intuito de ensinar e reforçar determinado comportamento, desta forma, o ser humano aprende qual conduta será necessária

para que alcance determinado resultado. Diferente dos reforços, a punição vem como uma forma de reforçar um resultado indesejável, o qual não deve ser executado.

O reforço positivo caracteriza por ser um comportamento operado que se reforça através de uma recompensa oferecida, que funciona como um estímulo, desta forma, a probabilidade dessa conduta ser executada novamente é maior devido a condição positiva da recompensa.

O reforço negativo há retirada de um estímulo que o indivíduo considera aversivo, essa retirada funciona como um reforço, para que conduta possa continuar a ser executada.

Antes de abordar a punição em si, destaca-se que esta é diferente de um reforço negativo, pois o reforço negativo há retirada de estímulo aversivo para que o comportamento desejado continue. Na punição o intuito é reduzir um comportamento indesejado, adicionando ou subtraindo estímulos aversivos. E por fim a extinção, onde há o intuito de acabar com condutadas, por não trazer resultados positivos ou negativos.

Destarte, como conceituação de cada forma do condicionamento operado, consegue-se explicar a conduta de uma determinada pessoa que comete uma infração penal e logo se utiliza do instituto da delação premiada para ajudar a justiça; para explicar a conduta do delator, utiliza-se do reforço negativo e da punição. Skinner, em sua obra “sobre Behaviorismo”, diz que a punição é “a consequência que reduz a frequência do comportamento que a produz”³⁷, assim, entendemos que a norma penal existe como uma espécie de controle, evitando que as pessoas executem condutas que violem a dignidade da pessoa humana e valores inerentes a vida; então, quando uma pessoa contradiz a norma penal, esta sofrerá uma sanção penal privativa de liberdade; está sanção caracteriza como uma punição.

No instituto da delação premiada, o delator também pratica atos que afrontam a norma penal, só que, a punição aplicada a este não foi capaz de fazê-lo parar com determinado comportamento. Para deixar compreensível, o exemplo mais atual, é o caso da Lava Jato, remetendo ao escândalo dos diretores da PETROBRÁS; estes, foram condenados por continuas condutas corruptas e logo em seguidas fazendo lavagem de capital. Na abordagem da linha de pensamento do Behaviorismo, notamos que a punição dada por Skinner, visa extinguir o comportamento considerado como errado, porém, nem sempre isso acontece, pois, a punição em determinados comportamento ilícitos se torna eficaz para extinguir esse comportamento errado.

³⁷ SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o Behaviorismo**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 55.

Através do reforço negativo, pode fazer a análise da delação premiada; cabe lembrar, como conceituado o reforço negativo é através de retirada de estímulos aversivos. Portanto, com a entrada do reforço negativo, duas posturas de comportamento podem se suceder, o comportamento de fuga ou comportamento de esquiva; a fuga se instala quando um determinado estímulo aversivo está no ambiente, o comportamento tende a fugir; a esquiva, funcionada de maneira que mesmo que o estímulo aversivo não esteja no ambiente, a pessoa esquiva desse comportamento para que não apareça.

Atribuindo isso no caso do delator observa-se que o estímulo aversivo será a pena na sua forma integral, se este não delatar para o juiz. Consequentemente a sanção penal, caracteriza com um estímulo aversivo, e esse estímulo quer ser evitado pelo delator; observa-se que ao decorrer do processo a sanção é apenas uma intimidação, onde será cominada no fim do processo pelo convencimento do juiz. Portanto na abordagem Behaviorista, dentro do reforço negativo, aquele que delata os atos praticados por determinada organização criminosa, faz isso com intuito de se esquivar do estímulo aversivo, a sanção penal integral, ganhando assim uma pena mais branda.

7.3 Abordagem Sócio-Histórica

Lev Vygotsky, psicólogo bielorrusso, foi influenciado por Jean Piaget psicólogo pensador do século XX, que tornou um grande símbolo da pedagogia. Vygotsky confiava que a mente humana, vinha a se evoluir com o contato do ser humano com a sociedade. Em uma das suas hipóteses, Vygotsky acreditava que a fala, escritas e outros meios utilizados para comunicação, foram desenvolvidos para que o ser humano pudesse comunicar-se dentro do seu ambiente social; observando o comportamento infantil, o psicólogo afirma que a criança, desenvolvem a comunicação para uma função social, o qual tem a necessidade de informar suas necessidades aos pais ou adultos. Apesar disso, quando essa ferramenta é colocada no seu particular, tem uma habilidade pensamento mais avançado.

Abordando uma psicologia, de forma diferente, tomou como base métodos e a dialética, assimilando o nosso cognitivo a partir da descrição e uma fundamentação das funções psicológicas superiores, desta forma, entendeu que esta eram determinadas historicamente e

culturalmente. Com o decorrer dos estudos, Lev propôs uma teoria marxista do funcionamento intelectual humano.³⁸

Nesta teoria proposta como marxista, possui o intuito de demonstrar os aspectos do comportamento humano, e como estas se desenvolvem com o decorrer da história humana e como vão se desenvolver com o desenvolvimento da vida do indivíduo.³⁹

A teoria sócio histórica, explana que o homem é um ser histórico social, que o ser humano é sócio histórico, ou seja, moldado pela cultura que ele próprio cria, sendo que através do seu envolvimento com outro indivíduo ou com ele mesmo, que ela passa a ser desenvolvida. Portanto, a atividade mental é o resultado de uma aprendizagem social, do compreendimento da cultura e das nossas relações sociais.

Com a teoria de Vygotsky, onde o homem é constituído das suas relações sociais; para entender a sua teoria mais a fundo, cabe buscar ajuda nas ideias do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, o qual é referência para explicar sobre as relações humanas pós modernidade.

Em obra, Bauman, explana aspectos da globalização, o qual transformou as relações humanas em várias formas.⁴⁰ O título da obra, “modernidade líquida”, utiliza esse termo para descrever as relações em nosso mundo contemporâneo, sendo esse nome uma base para o conceito sócio histórico de modernidade, sendo narrada pelas mudanças dos seres humanos e suas instituições. Explana Bauman, que as interações humanas são líquidas, ou seja, não possuem forma, não havendo solidez; portanto nossa forma social é montada em uma relativa fixidez, diluindo e se tornando voláteis⁴¹. Essa sociedade voláteis possuem a característica de incerteza, imprevisibilidade, podendo esta se desintegrar de uma hora para outra.

Quando tratamos do termino individualização, descrevemos um ser humano livre, podendo fazer suas escolhas; já a forma líquida é a inconstância e incerteza de pontos de referência socialmente estabelecidos. Portanto o individualismo, irá se sobressair ao coletivo, ou seja, prevalecendo aquele que é imediato.

Bauman reflexiona sobre a pós-modernidade, desta forma, encaixa-se esses pensamentos no instituto da delação premiada. A pessoa processada criminalmente por suas infrações, e que decide delatar, assim como todos os outros seres humanos formou-se com as

³⁸ VYGOTSKY, Lev Semionovich. **A Formação Social da Mente: O Desenvolvimento dos Processos Psicológicos Superiores**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 34.

³⁹ Ibidem, p. 36.

⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 20.

⁴¹ Idem.

suas interações sociais; portanto, entendemos que as suas interações influenciaram na sua delação, afetando a opinião familiar, os comparsas, a imprensa e até mesmo amigo, ou seja, tudo está interligado em volta do delator que poderia vir a influências diretamente na sua decisão de colaboração.

Bauman, em sua análise da pós-modernidade dentro do contexto do instituto da delação premiada, afirma que aquele que está sendo condenado é formado como todos os outros seres humanos, através de suas relações sociais. As interações sociais influenciam a decisão que toma, de delatar ou não, de colaborar ou não com a investigação, visando sempre os benefícios oferecidos pelo Estado que irá influenciar na tomada de decisão deste e dos demais em seu torno.

No contexto fático da pós-modernidade das relações atuais, observa que interações sociais são menos solidas e instáveis, devido ao fato da globalização, considerando que os membros de determinada organização muita das vezes nem se conhecem pessoalmente, apesar dos seus objetivos serem o mesmo. Portanto a probabilidade de uma pessoa delatar sua organização criminosa é muito maior, decidindo assim colaborar com Estado, buscando benefícios pessoais. Entendemos então com o pensamento de Bauam, que o individualismo irá se sobressair sobre a relações de valores coletivos, desta forma influenciando sobre os valores e vontade da organização criminosa e grupos ao redor do delator.

7.4 Abordagem Psicanalítica

Sigmud Schlomo Freud, medico neurologista e psiquiatra, desenvolvedor da psicanalise. A psicanalise é um campo clinico utilizado para investigação da ‘psique’ humana, ou seja, utilizava a hipnose para o tratamento de pacientes, através do inconsciente. Além da hipnose, desenvolveu a teoria do desenvolvimento psicosexual na psicanalise, o que entendia que a personalidade humana se estabelecia até o sexto ano de idade, sendo concluídas então as fases: oral, anal, fállica, latência e genital, resultando desta forma na personalidade.

Pelo raciocínio de Freud, a personalidade se demanda em um modelo estrutural, descrevendo como a mente humana funciona, acreditando que haveria forças impulsionadoras

que influenciariam na personalidade do indivíduo, fazendo a distinção da mente humana em: Id, ego e superego.⁴²

O ‘Id’, é considerado o elemento mais primitivo da personalidade, sendo um sistema original, com o qual nascemos, formado por impulsos orgânicos, responsável pelas necessidades básicas de uma criança recém-nascida. Portanto o ‘Id’ se caracteriza no aquele em que o indivíduo despreza os obstáculos para satisfazer seu desejo.

O ‘ego’ desenvolve quando o indivíduo passa a interagir com o ambiente, ou seja, a partir do momento que passa ter contato com a realidade, interagindo com o ambiente para atender suas exigências, Freud afirmava que ‘ego se baseava’ em algo que ele nomeava como “princípio da realidade”. O ‘ego’ percebe que existe outras pessoas que também possuem desejos e necessidades, e um comportamento baseado no egoísmo e impulsividade pode causar danos. Portanto o ‘ego’ é o mediador de conflito intrapsíquicos entre o ‘Id’ e o ‘superego’, sua função e enfrentar as necessidades de diminuir a tensão e elevar o prazer.

O ‘superego, é a terceira parte da estrutura da personalidade, que irá representar a moral do indivíduo, sendo desenvolvido quando os pais ou outros adultos transmitem valores e normas da sociedade para criança. É nesta fase em que aprendemos a julgar o que é certo e errado perante a sociedade.

Freud acreditava que uma pessoa saudável, o ‘ego’ seria preponderante sobre o ‘id’ e o ‘superego’, pois diante a realidade, o indivíduo atenderia o ‘id’ e garantia que o ‘superego’ fosse perturbado. Possui também a variável do ‘superego’ ser preponderante, desta forma, o indivíduo seria guiado por uma moral inflexível; ainda a possibilidade do ‘id’ ser mais forte, onde há a busca do prazer, deixando a moral de lado.

Esses três componentes compõe o modelo estrutural da personalidade, desta forma, pode-se voltar a atenção com a análise desta estrutura dentro do instituto da delação premiada. Tourino Filho, afirma que a delação premiada é considerada uma institucionalização da traição.⁴³

Mossin, em sua obra sobre a organização criminosa completamente que:

⁴² FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923). tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13090.pdf>>. Acesso em: 2 set. de 2019.

⁴³ REIS, Lorena Vieira dos. Colaboração premiada: análise teórica e prática. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5455, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63449>>. Acesso em: 1 set. 2019.

Se o agente se presta a delatar, a trair seu companheiro de crime, em busca de maior recompensa, que certamente também será objeto de incitação de órgão investigatório, ele irá apontar indevidamente mais do que efetivamente ocorreu, aconteceu. Não se pode esperar outra conduta, que não seja essa, daquele que promove a delação, porquanto se cuida de indivíduo cujo caráter e aspecto da personalidade responsável pela sua forma habitual e constante de agir que lhe é peculiar, enfim sua índole, sua concepção moral se mostra inexoravelmente viciosa, sem o resquício de qualquer virtude.⁴⁴

Portanto, o indivíduo em que está no processo de investigação criminal de delação premiada, precisa resolver as questões interiores, se permanece em silêncio sobre que sabe das organizações criminosas sofrendo assim a pena integral, ou se delata sobre tudo que sabe, com intuito de obter benefícios oferecidos pelo Estado.

Buscando uma análise como Freud, se o desejo de possuir uma sanção penal menor, delatando seus companheiros, desta forma prevalecendo o comportamento individualista e causando danos aos outros, entende-se que 'id' prevalece sobre tomada de decisão. Por outro lado, o 'superego' também pode preponderar, desta forma prevalecendo os valores morais, considerando que é certo, que é a colaboração com estado para busca da verdade e de acabar com os atos ilícitos, portanto, neste quesito, o indivíduo que delata não visa a obtenção dos benefícios individuais e sim uma satisfação coletiva, a qual é representada pelo Estado. Consequentemente para que o 'superego' atue o indivíduo deverá possuir o sentimento de culpa pelo dano que foi causado, analisando o delator, este pode até possuir o sentimento de culpa em relação a consequência causada a terceiros, mas a vontade de cumprir uma pena menor irá sobressair, assim, o 'id' será mais preponderante que o 'superego'. Conclui-se assim, que existe um conflito interno para delator que baseia, entre o indivíduo e as normas que são impostas pela sociedade. Se delatar os comparsas for mais conflituoso para o delator, principalmente por violar a confiança entre os pares, este terá que sacrificar e assim não realizar a delação premiada., preferindo o silêncio que a delação premiada.

⁴⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. Leme: J. H. Mizuno, 2016, p. 30.

7.5 Importância da Psicologia

Finalizando este capítulo, entende que a delação premiada é acontecimento de embate na vida da pessoa que é processada, que será de grande probabilidade de gerar transtorno psicológicos ao longo prazo na psique do delator. Diante do estudo psicológico, pode ser sugerido um levantamento do histórico psicológico do delator, acompanhamento após a delação caso venhas desenvolver algum transtorno. Na pesquisa, nota-se que no Brasil não há nenhum desenvolvimento a respeito disto, mas, o tema que possui uma grande importância para que se aperfeiçoe o instituto.

Como já destaca o instituto da delação premiada somente será eficaz, se este decorrer de forma espontânea do delator, assim, a prisão preventiva não é válida como uma forma de coação psicológica. Em conformidade com o Código de Processo Penal, em seu artigo 312, que expõe:

Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).⁴⁵

Observa-se assim, que não há previsão de hipóteses de estímulo da delação premiada como justificava para o magistrado determinar a preventiva do delator. A utilização da prisão preventiva como forma de coação psicológica buscando uma delação, se torna uma forma distorcida da aplicação processual, a qual deve ser imposta na forma da lei.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689,... op. cit., loc. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no desenvolvimento da presente monografia sobre o instituto da delação premiada, conclui esta possui uma significativa atuação para o auxílio do Estado aos crimes organizados, sendo o instituto ricamente instituída pela lei nº 12.850 de agosto de 2013, além das leis esparsas. No decorrer do desenvolvimento o maior objetivo foi rever seus aspectos gerais, e formas de aplicação, e acima de tudo os estudos psicológicos que vem sintetizando.

Preliminarmente, mostrou o instituto da delação premiada em suas primeiras aparições, se dando desde da Idade Média, na onde era considerada válida somente na forma de tortura, até nos dias de hoje.

Buscou mostrar a aplicação do instituto no ordenamento brasileiro, o qual foi baseado na modelo estadunidense “*Plea Bargaining*”, é neste modelo que o juiz participa somente na prolação da sentença. No brasil a delação premiada teve seus primeiros indícios nas Ordenações Filipinas, que era utilizada tanto nos crimes que eram cometidos contra a os reis e sua família, além para o combate de crimes de falsificação de moedas. Porém, durante o período da Inconfidência Mineira, foi aplicada pelo Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que teve em troca o perdão de todas as suas dívidas com coroa, porém esta delação resultou na morte de Tiradentes. Somente nos anos 90, com advento da Lei nº 8.072/1990, que trata de Crimes Hediondos, que efetivamente a delação premiada entrou para o ordenamento jurídico pátrio, e se aperfeiçoando em 2013 com a Lei de combate as organizações criminosas.

Independente das discussões doutrinários e posicionamento contrários e favor, deve-se deixar de lado estas indagações, e reconhecer que o referido instituto se faz necessário e eficaz para o combate a criminalidade, oferecendo um proveito para o Direito Penal e Processual Penal. O que realmente é almejado pelo instituto é o combate aos crimes, e a proteção da sociedade como um todo.

Explano ainda, que o estudo psicológico acerca do instituto é significativo, sendo a delação considerada como um acontecimento de grande repercussão na vida da pessoa que é processada, que pode vim gerar grandes transtorno psicológicos no delator. Como demonstrando as diferentes correntes, cabe um levantamento do histórico psicológico do delator, acompanhemos após a delação, caso seja possível um eventual transtorno.

Por fim, friso que a monografia não possui como objetivo esgotar o tema, diante da sua amplitude, mas sim aponta aspectos indispensáveis e importantes para que haja o desenvolvimento do instituto, com a finalidade de dar eficácia e diminuir o crime organizado. E ainda propor, que para aquele que delata um acompanhamento dentro do campo psicológico, para que evite possíveis transtornos na psique e que a lei seja aplicada dentro da ética e moral da lei.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015> Acesso em: 6 ago. 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- _____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- _____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- _____. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 jul. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.
- _____. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 abr. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19269.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.
- _____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI, Fernando da Cunha. **A delação premiada e sua (in) conformidade com a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9380&revista_caderno=22>. Acesso em: 14 set. 2018.

Colaboração in Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico. Porto: Porto Editora, 2003-2019. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/colaboracao>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**- comentários à nova lei sobre o crime organizado- lei 12.850/13. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. Colaboração premiada: noções gerais e natureza jurídica in: DIDIER JÚNIOR, Freddie (org.). **Processo Penal**: Coleção Repercussões no novo CPC, v. 13, p. 188-235. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIPP, Gilson. A “**delação**” ou **colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br//publicacoes/portal-de-ebooks>> Acesso em: 28 ago. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário de língua portuguesa. 8. ed. Coordenação e edição de Marina Ferreira. Curitiba: Positivo, 2010.

FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923). tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13090.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**: Limites constitucionais da investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luis Flávio; OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: RT, 1998.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos e Cruz, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismo legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO Público Federal. **Caso Lava Jato**: Por Onde Começou. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada**: Aspectos Jurídicos. Leme: J. H. Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

_____. **O valor da Confissão Como Meio de Prova**. 2. ed. Rev. atual. São Paulo: RT, 1999.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 1 set. 2018.

PEREIRA, Federico Valdez. **Valor Probatório da Colaboração Premiada Processual (Delação Premiada)**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1126/1224>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

REIS, Lorena Vieira dos. Colaboração premiada: análise teórica e prática. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5455, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63449>>. Acesso em: 1 set. 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crimes Organizado: Procedimento Probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o Behaviorismo**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Bibliografias Seleccionadas. **Colaboração Premiada**. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113235/bibliografias_seleccionadas_colaboracao_premiada.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

VYGOTSKY, Lev Semionovich. **A Formação Social da Mente: O Desenvolvimento dos Processos Psicológicos Superiores**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.